



PARECER Nº , DE 2014

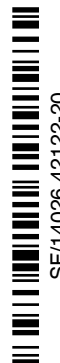
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 84, de 2011, que *acrescenta o § 17 ao art. 100 da Constituição Federal, para conceder aos dependentes e pensionistas dos credores de precatórios o direito de serem pagos com preferência, nos termos do § 2º do mesmo artigo.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 84, de 2011, que *acrescenta o § 17 ao art. 100 da Constituição Federal, para conceder aos dependentes e pensionistas dos credores de precatórios o direito de serem pagos com preferência, nos termos do § 2º do mesmo artigo.*

Pelos seus termos, a proposição pretende estender o regime dito superpreferencial de pagamentos de débitos de natureza alimentícia judicialmente impostos à Fazenda Pública não somente aos maiores de 60 anos ou portadores de doença grave, como autorizado pelo § 2º do art. 100 da Constituição Federal, hoje vigente, mas também aos pensionistas e dependentes dos referidos titulares.





A justificação se sustenta na compreensão de que a excepcional prioridade dos aludidos créditos judiciais contra a Fazenda Pública ajusta-se para aplicação extensiva, igualmente, a *quem depende dessa pessoa para viver*.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Esta Comissão manifesta-se por força do art. 356, nos termos do art. 101, I, todos do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há óbices à técnica legislativa da proposição, adequada às prescrições que regem a elaboração normativa em vigência no País.

Igualmente, não ocorre inconstitucionalidade formal ou processual, já que respeitadas as imposições constitucionais acerca da formulação e tramitação da Proposta de Emenda à Constituição em análise.

No tocante à constitucionalidade material, visualizo como imperiosa uma alteração na redação defendida pelos proponentes da PEC 84/2011, cujo primeiro signatário é o Senador Paulo Paim, para adequá-la aos ditames constitucionais que têm como escopo o princípio da igualdade inscrito no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF), na discussão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, de 14.3.2013, declarou a inconstitucionalidade da expressão restritiva “*na data da*”

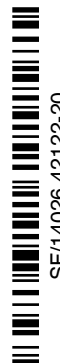




expedição do precatório”, por afronta, entre outros, ao princípio constitucional da isonomia, ou igualdade material, determinado o entendimento de que o benefício é extensivo a qualquer sexagenário, inclusive a quem atinja essa idade após a expedição do precatório. No acórdão, o STF caracteriza que:

O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. (Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/>. Acesso em 24 jul. 2014)

Não se pode olvidar que há um sentido de equidade na extensão das regras especialíssimas de pagamento de precatórios aos sucessores do credor original que mereceu enquadramento do sistema especial, e que não tenha recebido, em vida, os créditos a que tem direito.





Porém, como o direito pátrio, por óbvio, põe reparo em quaisquer iniciativas que permitam a transmissibilidade de condições personalíssimas, devemos definir que os pensionistas e dependentes do titular somente se incluem no regime superprefencial de pagamento dos precatórios se preencherem as mesmas condições de excepcionalidade.

Assim, cremos na necessidade de aprovação da PEC 84/2011. Se o pensionista e o dependente preenchem os mesmos requisitos – idade ou doença grave – nada mais justo que eles também recebam a mesma excepcionalidade, quando do falecimento do titular do precatório.

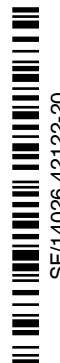
III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 84, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 84, DE 2011

Altera o § 2º do art. 100 da Constituição Federal para conceder aos pensionistas e dependentes dos credores de precatórios o direito de serem pagos com a mesma preferência do titular, desde que preencham as mesmas excepcionalidades.





O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.

.....
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares ou, na falta destes, seus pensionistas e dependentes tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

.....” (NR)

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

